



PARECER Nº 24062025-001 – PROGEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 146/2025-PMC

REFERÊNCIA: Credenciamento nº M.2025-002-PMC.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: Credenciamento de Pessoas Jurídicas de direito privado, via chamamento público, para realização de serviços médicos especializados na área de saúde, visando o atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Curionópolis.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. ART. 79 DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo nº 146/2025-PMC que tem por finalidade o Credenciamento de Pessoas Jurídicas de direito privado, via chamamento público, para realização de serviços médicos especializados na área de saúde, visando o atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Curionópolis, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Lei Municipal nº 1.183/21; Lei Municipal nº 1.271/25; Portaria de nomeação do Secretário Municipal de Saúde; Portaria nº 015, de 23 de Janeiro de 2025 – que designou servidores municipais para compor equipe de planejamento das contratações nos termos da Lei nº 14.133/2021; Solicitação de cotação de preços; Pesquisas de preços, mapa de cotação de preços e resumos de cotação de preços; Estudo Técnico Preliminar; Portaria nº 033, de 11 de Junho de 2025 – que designou servidores municipais para compor equipe de planejamento das contratações nos termos da Lei nº 14.133/2021; Resolução nº 007/2025 – Conselho Municipal de Saúde; Mapa de riscos da contratação; Solicitação de dotação orçamentária; Despacho apontando a existência de crédito orçamentário; Saldo das dotações; Devolução dos autos ao Ordenador da despesa; Termo de Referência; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização; Autuação; Portaria nº 034 de 18 de Junho de 2025; Minuta do Edital de Chamamento Público – Credenciamento e Despacho de encaminhamento à Progem.

É o relatório. Passo ao parecer.



II – PARECER

II.1) Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II e §4º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

II.2) Da Avaliação de Conformidade Legal

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde, fls. 223, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 1.183, de 2021, fls. 022/025.

Há nos autos a Resolução de aprovação do credenciamento pelo Conselho Municipal de Saúde de Curionópolis, conforme documentos de fls. 155/156.

Em consonância com o art. 158 do Decreto Municipal nº 136 de 10 de janeiro de 2024, a administração optou pela utilização do Decreto Federal nº 11.878/2024 que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



II.3) Da análise jurídica do caso concreto

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, in verbis:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Por seu turno, o inciso XLII, do art. 6º da Lei nº 14.133/21, estabelece o conceito de credenciamento, sendo:

processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.



Sobre o tema, Marçal Justen Filho¹ destaca ser instrumento auxiliar emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação a ser pactuadas em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração.

Como se sabe, antes mesmo da previsão na Lei nº 14.133/2021, o TCU já admitia a utilização do credenciamento nas contratações resultantes do procedimento de inexigibilidade de licitação. Relembra-se:

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, **quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal** (Acórdão 352/2016-TCU-Plenário, Plenário Min. Benjamin Zymler).

[...] Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição **configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão** (Acórdão nº 351/2010-TCU-Plenário, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa)

No entanto, como destacado por Ronny Charles Lopes², a Lei nº 14.133/2021 não limitou o credenciamento apenas para as situações de inexigibilidade, podendo ser utilizado como procedimento prévio para outros tipos de contratações diretas, *in verbis*:

Se, tradicionalmente, o credenciamento esteve relacionado às contratações por inexigibilidade, na nova Lei, diante de inexistência de restrição expressa, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio a outras contratações diretas, **por dispensa ou por inexigibilidade**.

[...] Esta compreensão é claramente identificável nas hipóteses para aplicação do credenciamento, previstas no artigo 78 da nova Lei de Licitações, embora inexista restrição à aplicação do credenciamento apenas para as situações de inviabilidade de competição, já que o legislador estabeleceu regramento que permite ao credenciamento uma adoção ainda mais ampliada do que a outrora definida pela jurisprudência.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. página 1129.

² Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres - 12, ed, rev., ampl, e atual. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. página 453.



Ademais, o serviço a ser contratado deve adequar-se às hipóteses previstas no art. 79, caput, do referido diploma legal:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Na hipótese do **inciso I** (contratação paralela e não excludente), tem-se cenário em que **não há disputa direta e de relação de exclusão**, dado que **todos os interessados que demonstrem aptidão serão aproveitados, de acordo com os critérios definidos no edital de credenciamento**.

Já a situação narrada no **inciso II**, embora haja vários credenciados, a licitação acaba por ser inviável já que **a escolha do agente contratado fica a cargo do próprio beneficiário da prestação**.

Por derradeiro, no caso de mercados fluídos, **inciso III**, existe inviabilidade de competição já que **há flutuação e variação de preços**, os quais são flexíveis e variáveis com base na demanda, oferta, preço da concorrência, preços de produtos substitutos ou complementares, podendo mudar, inclusive, de cliente para cliente.

Para além disso, o parágrafo único do art. 79 fixa que o procedimento auxiliar deverá obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento, observados os seguintes requisitos:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o **cadastro permanente de novos interessados**;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda**;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, **nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação**;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - **não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração**;



VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

A partir desses dados, são os requisitos para que se verifique a conformidade do credenciamento:

REQUISITOS PARA A CONFORMIDADE DO CREDENCIAMENTO		
1	Enquadramento legal	Art.79
2	Divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do edital de chamamento de interessados	Art. 79, § único, Inciso I
3	Critérios objetivos de distribuição da demanda, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, na hipótese de credenciamento do art.79, I da Lei n.14.133/2021	Art. 79, § único, Inciso II
4	Condições padronizadas de contratação e definição do valor da contratação, nas hipóteses do art.79, I e II da Lei n.14.133/2021	Art. 79, § único, Inciso III
5	Cotações de mercado vigentes no momento da contratação, na hipótese de credenciamento enquadrada no art.79, III da Lei n.14.133/2021	Art. 79, § único, Inciso IV
6	Proibição de execução do objeto por terceiros, sem a expressa autorização da Administração	Art. 79, § único, Inciso V
7	Previsão de denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital	Art. 79, § único, Inciso VI

Feitas tais considerações, passa-se ao caso concreto, na forma do art. 53 da Lei 14.133/2021.

II.3.1) Do enquadramento legal. Inciso II do art.79 da Lei 14.133/21

In casu, trata-se de Credenciamento de Pessoas Jurídicas de direito privado, via chamamento público, para realização de serviços médicos especializados na área de saúde, visando o atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Curionópolis.

O subitem 4.5 do Termo de Referência aponta que “*A distribuição do serviço será realizada por ordem de credenciamento [...]*”

Já o subitem 5.16.3 estabelece “*Serão adotados critérios objetivos de distribuição da demanda entre as Credenciadas/Contratadas, para realização de contratação imediata e simultânea de todas as Credenciadas habilitadas, conforme a demanda da Credenciante/Contratante*”.

Por seu turno, o subitem 5.16.4 estabelece “*A distribuição dos serviços entre as Credenciadas/Contratadas será realizada de forma igualitária conforme a necessidade da Credenciante e Conveniência Administrativa, no que couber, observando-se o critério cronológico de inscrição como preferência*”.



Ao que tudo indica, partindo das premissas destacadas alhures, a utilização do credenciamento no caso em tela apresenta subsídio no inciso I do art. 79 da Lei 14.133/2021, que se configura quando, é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Nesse contexto, resta justificado o enquadramento na hipótese do inciso I do art. 79, estando atendido tal requisito. Diante do enquadramento, faz-se necessário a verificação dos requisitos 2, 3, 4, 6 e 7 acima indicados.

II.3.1.1) Da divulgação e vigência do Credenciamento:

Como visto acima, o parágrafo único do art. 79 exige a divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do edital de chamamento de interessados. Tal condição é prevista no Edital de Credenciamento, senão vejamos:

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO
CREDENCIAMENTO Nº M.2025/002-PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2025-PMC

4. DATA, LOCAIS E HORÁRIOS

[...]

4.2. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS: “[...] O Edital de Credenciamento e seus Anexos encontram-se disponíveis no Mural e Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA : <http://www.tcm.pa.gov.br> [...] e no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal em: <https://curionopolis.pa.gov.br/category/editais-e-avisos/>.

Atendido, portanto, o item 2.

II.3.1.2) Critérios objetivos de distribuição da demanda:

O parágrafo único do art. 79 exige ainda que na hipótese de contratações paralelas e não excludentes (inciso I, do caput do art. 79), quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda. Tal condição é prevista no Edital de Credenciamento, senão vejamos:

20. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS

20.1. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação garantirá a igualdade de oportunidade entre os interessados, a partir da observância dos seguintes critérios de distribuição da demanda:



20.1.1. Capacidade Técnica: Distribuir a demanda considerando a especialização e a expertise do credenciado, conforme necessário para o objeto contratado.

20.1.2. Disponibilidade: Verificar a capacidade de atendimento imediato ou conforme os prazos previamente definidos, respeitando a ordem de credenciamento.

20.1.3. Critérios Geográficos ou Logísticos: Se aplicável, priorizar a proximidade do credenciado ao local da prestação do serviço ou entrega do produto.

20.1.4. Desempenho Precedente: Avaliar a qualidade dos serviços ou produtos fornecidos anteriormente, garantido que os credenciados que apresentem melhor resultados tenham oportunidades proporcionais.

Atendido, portanto, o item 3.

II.3.1.3) Das condições padronizadas de contratação e do valor da contratação:

O parágrafo único do art. 79 exige ainda que haja condições padronizadas de contratação e definição do valor da contratação, nas hipóteses do art.79, I e II da Lei n.14.133/2021. Tal condição é prevista no Edital de Credenciamento:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar:

2.1.1. Poderão participar do certame as pessoas jurídicas de direito público, privado e filantrópicas (sem fins lucrativos), legalmente constituídos, com capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira, regularidade jurídico-fiscal, que não tenham sofrido penalidade de suspensão ou declaração de inidoneidade por parte do Poder Público, que sejam nacionais e que aceitem as exigências estabelecidas pelas normas do SUS e pelo direito administrativo, e que satisfaçam as condições fixadas neste Edital e seus anexos.

Por sua vez, o item 8 do Edital apresenta todas as documentações exigidas de forma padronizada a todos os interessados.

O processo foi devidamente instruído com a estimativa do valor da contratação, materializada em pesquisa junto a três fornecedores e banco de preços, conforme documentos de fls. 034/107.

Devidamente apresentada às condições padronizadas de contratação, bem como o valor da contratação. Atendido, portanto, o item 4.

II.3.1.4) Proibição de execução do objeto por terceiros, sem a expressa autorização da Administração:



O parágrafo único do art. 79, também estabelece a proibição de execução do objeto por terceiros, sem a expressa autorização da Administração. Tal regra é prevista do Termo de Contrato:

CLÁUSULA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será permitida a subcontratação do objeto, ou seja, não será permitido à CREDENCIADA transmitir direito de contratação a outra pessoa jurídica, sem a prévia autorização da Administração.

Atendido, portanto, o item 6.

II.3.1.5) Da previsão de denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital:

Como visto acima, o parágrafo único do art. 79 exige que haja a previsão de denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. Tal condição é prevista no Termo de Referência – anexo obrigatório do Edital de Credenciamento:

5.23. Da denúncia

Será admitida a denúncia, a qualquer tempo, quando constatado descumprimento de quaisquer cláusulas pactuadas, ficando respectivamente responsáveis pelas obrigações assumidas na sua vigência do ato firmado.

Atendido, portanto, o item 7.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

II.3) Do procedimento

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PROCURADORIA GERAL



- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade, verifica-se que o processo está devidamente instruído com o documento de formalização da demanda (fls. 002/004).

Verifica-se que consta também Estudo Técnico Preliminar (fls. 108/150), Mapa de Riscos (fls. 157/159) e Termo de Referência (fls. 166/221) ambos apresentados pela Secretaria requisitante, atendendo ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos.

Proseguindo, o inciso II do artigo supracitado, aponta a necessidade da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei.

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras e prestação de serviços, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação materializada em pesquisa junto a fornecedores e banco de preços, conforme documentos de fls. 034/107.

O inciso IV do art. 72, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Em relação à disponibilidade orçamentária, consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 222) emitido pela Ordenadora de despesa, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, o inciso V estabelece a obrigatoriedade de “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que os documentos exigidos para habilitação no presente procedimento, estão elencados na minuta do edital, anexa as fls. 227/246.

Frisa-se que os documentos exigidos nos incisos V, VI e VII, do art. 72, da Lei nº 14.133/21 deverão ser observados após a publicação do edital de credenciamento.



Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em atendimento ao art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.

II.4) Da minuta do edital e contrato

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie em consonância com o art. 25 da Lei nº 14.133/21, vez que descreve em seu preâmbulo a modalidade e o objeto, e estabelece ainda: a fundamentação Legal; o objeto; as condições de participação; a apresentação dos documentos e abertura da sessão; datas, locais e horários; o regulamento operacional do credenciamento; a abertura dos envelopes e o julgamento; o processo de avaliação; os documentos de habilitação; a avaliação técnica; as regras de impugnação ao edital e recursos; a divulgação da lista de credenciados; a homologação; a contratação; a gestão; a celebração do termo de contrato; as infrações administrativas; o prazo e vigência do edital; a anulação, revogação e descredenciamento; as sanções; critérios para definição da ordem de contratação dos credenciados; a divulgação da lista de credenciados; responsabilidade das credenciadas; responsabilidade da credenciante; a dotação orçamentária; disposições gerais e os anexos.

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em consonância com o art. 92 da Lei nº 14.133/21, elenca o objeto; a vigência contratual; o modelo de execução e gestão contratuais; a subcontratação; as obrigações das partes; a garantia de execução; as infrações e sanções administrativas; a extinção contratual; a dotação orçamentária; as regras para casos omissos; as alterações; as regras de publicação e eleição do foro.

II.5) Publicidade dos atos

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um *site* que reúne informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações e dispensas eletrônicas.

Vale frisar que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da supramencionada Lei Federal.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, **os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021,** admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.



Considerando que o Município de Curionópolis possui aproximadamente 19.950 (dezenove mil, novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação do último censo³, **deverá publicar as informações inerentes ao presente procedimento no diário oficial.**

III) CONCLUSÃO

Após análise do que dos autos constam, recomenda-se:

- 1) A publicação das informações inerentes ao presente procedimento no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e ainda, a divulgação do ato que autorizou a contratação no sítio eletrônico oficial.

Em face do exposto, cumpridas as recomendações acima apontadas, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **opina-se pela viabilidade jurídica** da Chamada Publica – Credenciamento nº M.2025-002-PMC, objetivando o “Credenciamento de Pessoas Jurídicas de direito privado, via chamamento público, para realização de serviços médicos especializados na área de saúde, visando o atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Curionópolis”, com fulcro no artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Curionópolis/PA, 24 de junho de 2025.

AMANDA CRISTINA FERREIRA
MARTINS:94823995
287

Assinado de forma digital
por AMANDA CRISTINA
FERREIRA
MARTINS:94823995287
Dados: 2025.06.24 10:53:37
-03'00'

Amanda Cristina Ferreira Martins
Procurador Geral do Município
Portaria nº 025/2021

³ <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>